



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Disc. e Votação Única
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 03 / 02 / 2016
Henri Ruyter Rolento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2016.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretoria
Protocolado Sob Nº 02
Em 12 de 01 de 2016
Às 15:48 hs. Ass: *[Assinatura]*

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 13/2007 – Estatuto dos Servidores Municipais e dá outras providências.

Art. 1º **ACRESCENTAR** o § 4º ao Art. 47 – CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO:

“§ 4º - Define-se como “**falta**” a ausência do servidor a um dia integral de trabalho e como “**horas não trabalhadas**” a ausência em meio período do dia de trabalho, injustificadas ou não abonadas, que serão cumulativas e as duas modalidades serão consideradas para os devidos descontos salariais e para o período aquisitivo de licença especial”.

Art. 2º - **ALTERAR** as disposições da alínea “c” do Art. 92 – CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS – SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL - que passa a ter a seguinte redação:

“c) contar com mais de **5 (cinco) faltas injustificadas** ou **40 (quarenta) horas não trabalhadas** para os cargos de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou **20 (vinte) horas não trabalhadas** para os cargos de 20 (vinte) horas semanais, durante o período aquisitivo, definidas conforme § 4º do Art. 47.”

Art. 3º **ALTERAR** as disposições do Art. 93, do mesmo capítulo e da mesma seção, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

“ **Art. 93** Será suspensa a contagem do período aquisitivo para licença especial do servidor que se afastar do cargo por mais de 90 (noventa) dias em virtude de concessão das licenças de que tratam os incisos I a IV, VI, IX e XI do **Artigo 78** desta Lei, retornando-se à contagem partir da data de retorno do servidor ao cargo.”

Art. 4º INSERIR no CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS – SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL - da Lei Complementar nº13/2007 o **Art. 93-A** com as seguintes disposições:

“**Art. 93-A** O período em que o servidor efetivo ocupar cargo comissionado passa a integrar o período aquisitivo para licença especial, com efeitos retroativos aos últimos 5(cinco) anos a contar desta lei, sendo que a licença desta modalidade será concedida somente após o retorno do servidor ao cargo de carreira e sobre os vencimentos deste.

Art. 5º – ALTERAR disposições do Art. 95 da Seção VIII – DA LICENÇA ESPECIAL – da Lei Complementar nº 13/2007- que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 95** – Cabe à Administração a indicação do período de concessão da Licença Especial, observado o interesse público, que poderá ser usufruída nas seguintes modalidades:

a.- em período continuado de 3 (três) meses;

b.- em até 3 (três) períodos intercalados de um mês cada;

c.- em até 6 (seis) meses continuados, com a redução de 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, aplicável somente aos servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

d.- em até 3 (três) períodos intercalados de 2 (dois) meses, igualmente com a redução de 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, aplicável somente aos servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A licença especial deverá que ser usufruída até 3 (três) meses antes do novo período aquisitivo, não podendo o servidor ser prejudicado nos casos em que haja indeferimento fundamentado pela chefia imediata, não havendo prescrição da concessão.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

§ 2º No caso de exoneração, o servidor terá direito a receber, a título indenizatório, valores correspondentes aos meses acumulados e não usufruídos na licença, com base nos vencimentos do cargo de carreira atualizados à época da extinção do vínculo .”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro - PR, em 12 de janeiro de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 13 / 01 / 2016

Até 04 / 02 / 2016

Belmei



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2007 – ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei traz novas normas administrativas, não trazendo impacto orçamentário ou reflexos no índice de pessoal, visando adequar situações fáticas, que merecem atenção especial a serem implantadas na vida funcional dos servidores sem ônus à Administração Pública, conforme a seguir se justifica.

O Art. 47 - incisos I a IV - da Lei Complementar nº 13/2007 – disciplina os casos em que o servidor terá perdas salariais proporcionais, referentes a atrasos, faltas e saídas antecipadas, estabelecendo nos §§ 1º a 3º critérios para análise das figuras indicadas, não havendo definição de "falta" ou das ausências em meio período, indicando apenas os descontos referentes a atrasos (§ 3º).

Ao se acrescentar o § 4º neste artigo define-se "falta" e "horas não trabalhadas", nos casos de ausência em meio período, que serão cumulativas, tanto para os descontos salariais como para os reflexos no período aquisitivo da licença especial.

Em consequência, foram alteradas as disposições da alínea "c" do Art. 92, incluindo-se às faltas não justificadas, as "horas não trabalhadas", como impeditivas para a concessão da licença especial, tanto nos cargos de 40 (quarenta) horas semanais como nos cargos de 20 (vinte) horas semanais, conforme definições propostas.

Na sequência, a alteração do Art.93 condensou suas disposições, adequando redação anterior, considerando o período em que o servidor efetivo ocupar cargo comissionado, nas situações expressas, para a contagem para o período de 5(cinco) anos da licença especial.

Com a inserção do Art.93-A, em consonância com a alteração anterior, se permite a contagem do período de trabalho do servidor no exercício de cargo comissionado como integrante do já mencionado período aquisitivo da licença especial, o que é plenamente regular, uma vez que este desempenho não rompe o vínculo entre o servidor e o Município, ressaltando a concessão da licença somente no retorno ao cargo de carreira e com os vencimentos deste.

Como é de conhecimento geral, a concessão da licença especial é direito adquirido do servidor, mesmo durante o período misto, celetista com resquícios do regime estatutário, que existia amparado pela Lei nº 553/90, e desde o início do regime estatutário implantado pela Lei nº 1250/2000, e vem como bonificação ao servidor que possui vida funcional regular, considerados os aspectos impeditivos da licença



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

A alteração apresentada ao Art. 95, com concessão da licença em períodos de 6 (seis) meses continuados ou em 3(três) períodos de 2 (dois) meses, aplicável somente aos servidores com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com a redução desta em 50%, ou seja com cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, interfere de forma mais abrangida na prestação do serviço e facilita casos de substituição, além de atender situações de servidores que pretendem cursar especializações, uma vez que o horário permitido pelo Art. 84 – Licença para Capacitação - é insuficiente para o servidor concluir as mesmas, não interferindo no direito adquirido do servidor.

Ainda neste artigo fica alterada a forma de indenização aos servidores nos casos de exoneração em que receberão valores correspondentes aos meses em que não usufruiu da licença especial, embasado no valor do último vencimento de carreira.

Conforme proposto, e como se comprova, estão preservados os direitos do servidor, sem ônus ao Executivo, por se tratarem de alterações de ordem administrativa, necessariamente a serem incluídas no Estatuto dos Servidores, justificando-se o presente Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro - PR, em 12 de janeiro de 2016.


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL